

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000758/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040618/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.203905/2026-88
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 10162204192202670e **Registro nº:** GO000837/2026

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIAR ITUMBIARA GOIAS, CNPJ n. 97.329.346/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIVAIR CANDIDO DE FARIA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.220.036/0001-06, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JULIO CEZAR ALBIERI e por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, MOTORISTAS E AJUDANTES, NÃO IMPORTANDO A ATIVIDADE FIM DO EMPREGADOR, E AINDA, TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS, CARGAS, BENS OU COISAS, exceto Cegonheiros, das Empresas de Transportes de Cargas, plano da CNTT. EXCETO Categoria econômica das empresas que explorem a atividade de transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e cargas perigosas,, com abrangência territorial em Bom Jesus de Goiás/GO, Buriti Alegre/GO, Cachoeira Dourada/GO, Goiatuba/GO, Inaciolândia/GO, Itumbiara/GO, Joviânia/GO, Panamá/GO e Vicentinópolis/GO.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

As partes de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2026, salários inferiores a:

A). Motoristas Carreiros _____ **R\$ 2.018,00**

B). Demais Motoristas _____ **R\$ 1.870,00**

C). c) Motorista de Carros Leves de Carga de entregas _____ **R\$ 1.715,00**

D). Operador de Máquina/empilhadeira/eletrica/gás ou combustivel e Pá Carregadeira____R\$ 1.715,00

E). Ajudantes/Carregadores e demais empregados_____R\$ 1.650,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado, **Bitrem, Tritrem, Rodotrem, Treminhão, Semi Reboque do tipo cegonha e os Motoristas operadores de Munck, Guinche e Guindaste**, receberá prêmio correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial estipulado ao motorista de carreta. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de Transporte de Cargas Secas e Logísticas, ficam obrigadas a pagar no 5º dia útil do mês de julho/2026 a diferença dos salários sobre o retroativo a 1º de maio/2026, inclusive os tickets Alimentação, Refeição, diária de viagens e os demais benefícios constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, caso ainda não estiverem sido pagos. Como também, o prêmio permanência obedecendo os critérios desta CCT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Diante das exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro as empresas poderão solicitar do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados motoristas, uma Certidão de seu Prontuário junto ao Detran originário de sua CNH a fim de que seja conhecida a pontuação anotada, sendo que, em se tratando de trabalhador já contratado, o custo da Certidão será custeado pelas empresas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

A partir de 1º de maio de 2026, todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários reajustados no percentual de 4,% (Quatro por cento), sobre o piso dos salários do mês de maio de 2025.

CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO DATA-BASE

Fica ajustado que, na data-base deste instrumento coletivo, em maio de 2027, os salários e benefícios previstos serão reajustados com base no percentual acumulado do INPC referente aos últimos 12 (doze) meses do período.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando, salário, horas extras, comissões, gratificações, ajuda de custo, prêmios, diária de viagem, descanso semanal remunerado e outras verbas percebidas, como também anotar na CTPS a função exercida na empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas também pagarão em folha de pagamento as horas extras que forem prestadas/devidas, de conformidade com a Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

É facultado as empresas conceder, até o dia 20 de cada mês, adiantamento salarial no valor de 40% (quarenta por cento) do salário, caso o empregado tenha interesse de receber o adiantamento, terá que manifestar por escrito

perante o setor competente da empresa, caso o empregado manifeste o interesse do adiantamento, as empresas ficam obrigada a conceder o mesmo.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - SERVIÇO MÉDICO/ODONTOLÓGICO E SEST/SENAT

As empresas descontarão em folha de pagamento, os valores referentes a serviço médico-odontológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Plano de Saúde

Facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Saúde referido no Parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos. A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que aderirem ao Plano de Saúde, autorizarão a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal. Devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou contratando-o posteriormente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outra Instituição Bancária para empréstimo aos Trabalhadores, mediante interveniência do Sindicato dos Trabalhadores e as empresas Transportadoras.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO/FÉRIAS

Será facultado ao trabalhador manifestar perante a empresa em que trabalha, pelo recebimento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu 13º salário, na mesma data em que receber o pagamento de suas férias, desde que requeiram com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de completar o período aquisitivo das férias, será concedido apenas os meses proporcionalmente trabalhados.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os trabalhadores prestarão serviços suplementares (extras), à critério da empresa empregadora e, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos, sendo que a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS DE MOTORISTAS E AJUDANTES

A jornada diária de trabalho do motorista profissional e ajudante poderá ser prorrogada, excepcionalmente, por mais até 02 (duas) horas extras após a segunda hora extraordinária (art. 235-C da Lei 13.103/2015).

PARÁGRAFO ÚNICO -Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu trabalhador, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do salário profissional estipulado nesta Convenção, (que é o Piso do motorista carreteiro), a título de (PTS) - Prêmio por Tempo de Serviço. O prêmio será devido a partir do mês seguinte em que o trabalhador completar 01 (um) biênio de contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO -O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo de vigência desta Convenção.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FERIADO DIA DE CARNAVAL

Fica estabelecido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que o dia de "CARNAVAL", será feriado. Caso haja trabalho nesta data, deverá ser pago como hora-extra 100%.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO PERMANÊNCIA

Fica instituído o "prêmio permanência", no percentual de **5,0% (cinco por cento)** mensal, calculado sobre o salário base do trabalhador beneficiado, que será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas **IGUAIS**, nas condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador é obrigado a informar e fornecer o **Termo de Adesão** ao trabalhador, caso ainda não o tenha fornecido, para que ele possa manifestar expressamente pela Adesão ao benefício do "prêmio permanência" ou pela NÃO Adesão ao benefício do "prêmio permanência", sendo que em caso de inércia do empregador, será presumida a Adesão do trabalhador ao "prêmio permanência" conforme disposto no Termo de Adesão desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fazer jus ao prêmio instituído nesta cláusula, se exigirá do trabalhador da empresa, apenas o critério da permanência, de modo que a cada mês completado de exercício na empresa, será devido o benefício do "prêmio permanência", sendo devido também no mês das férias;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício não exclui nenhum trabalhador da empresa e nem exige qualquer critério para a sua concessão, bastando tão somente que agregue mensalmente no seu contrato de trabalho, mais um mês de exercício na empresa;

PARÁGRAFO QUARTO - Ante à sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, o "prêmio permanência" que não tem natureza indenizatória, em nenhuma hipótese integrará ao salário contratual, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não se computando no cálculo para pagamento de férias anuais, 13º salário, horas extras, gratificações, verbas rescisórias e outros prêmios pagos pelo empregador;"

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de desligamento, será devido ao trabalhador o "prêmio permanência" proporcional aos dias trabalhados no mês;

PARÁGRAFO SEXTO - De todo modo, a empresa deverá observar o comando do Termo de Adesão constante no Anexo desta CCT, que trata do rateio do valor entre Sindicato obreiro e trabalhadores, do "prêmio permanência", que não possui natureza salarial e foi uma conquista do SINDITTRANSPORTE-ITUMBIARA, sendo destinado mensalmente em favor dos trabalhadores; mas, descontado mensalmente **1,5%(um vírgula cinco por cento)**, igualmente calculada sobre o salário base (em idêntica forma de apuração/cálculo conforme a parcela paga ao trabalhador), serão revertidas em favor do Sindicato dos trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara e Região, que será descontada na folha de pagamento: Observação: O Prêmio Permanência e o desconto conforme descrito nesta Cláusula juntos com os parágrafos, deverá ser pago de forma retroativo a partir de 1º de maio/2026.

a) A empresa deverá encaminhar à entidade sindical os termos devidamente preenchidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de registro do instrumento normativo. No caso de contratações realizadas durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa deverá disponibilizar o respectivo termo para assinatura do trabalhador no ato da admissão, comprometendo-se a encaminhá-lo ao sindicato no prazo de até 10 (dez) dias contínuos, contados da data da contratação. Os termos deverão ser enviados mediante ao email: divairitumbiara@hotmail.com ou sinditransporteitumbiara@hotmail.com ou ainda pelo WhatsApp: 64 99218 5581.

b) As empresas ficam obrigadas a enviar a relação de todos colaboradores com valor do salário base e o valor do desconto do prêmio permanência escrito no parágrafo sexto desta cláusula até o dia 5 (cinco) de cada mês, para a emissão das guias de pagamento junto a entidade sindical.

c) Se a empresa conceder o benefício "**prêmio permanência**" a trabalhadores sem obedecer o comando normativo desta cláusula, ou seja, para trabalhadores que não tenham aderido ao Termo de Adesão constante no Anexo desta CCT, o benefício automaticamente terá natureza salarial e incorpora na remuneração do trabalhador, inclusive para pagamento de férias, 13º salário e todos os encargos sociais;

d) Após fazer o desconto da parcela devida em favor do Sindicato dos trabalhadores, o valor deverá ser repassado para a entidade sindical, até 10 dias de cada mês, mediante pagamento da guia a ser emitida pela entidade sindical, sob pena de multa no valor de 10%(dez por cento) mais juros correção monetária sob o montante retido, sem prejuízo da multa cominada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, devendo a empresa obrigatoriamente, enviar comprovante do desconto e do repasse com valor e cópias dos Termos de Adesões ao "prêmio permanência" no endereço eletrônico: divairitumbiara@hotmail.com ou sinditransporteitumbiara@hotmail.com. Em caso de dúvidas sobre a emissão, o contato para esclarecimentos poderá ser realizado pelo telefone (64) 99218-5581 ou (64) 99228-4771.

PARÁGRAFO SÉTIMO –O empregador que não realizar o desconto do prêmio permanência na competência mensal correspondente, fica impedido de efetuar qualquer desconto posterior do trabalhador relativo à competência em que houve a ausência do desconto, estando obrigado a indenizar o Sindicato Laboral, conforme disposição legal do art. 927 do Código Civil.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas que descumprirem a presente cláusula, realizando o pagamento após o vencimento do boleto emitido e após a respectiva competência, ou permanecendo inertes quanto aos repasses devidos, ficarão obrigadas à multa prevista na Cláusula "MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO", bem como à incidência de juros de 2% ao mês, calculados sobre o valor principal devidamente atualizado.

PARÁGRAFO NONO– Será caracterizada prática antissindical a conduta do empregador que deixar de efetuar o desconto do prêmio permanência, quando devidamente autorizado, bem como na hipótese de realizar o desconto e não efetuar o correspondente repasse ao Sindicato Laboral.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO MORADIA

Os imóveis concedidos pelas empresas à habitação de seus empregados, independentemente de qualquer parcela descontada a título de auxílio moradia, não caracterizarão remuneração ao trabalhador, não integrando ao salário, mesmo que a locação seja firmada pela empresa com terceiros e sublocada ao trabalhador, independente da quantia cobrada pela sublocação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA NATALINA

Por decisão da assembleia dos trabalhadores de sua categoria profissional, as empresas fornecerão diretamente a todos os trabalhadores até o dia 20/12/2026, cestas natalinas através de *ticket*-alimentação ou outra forma a critério do empregador, no valor mínimo de **R\$ 154,00** (cento e cinquenta e quatro reais) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fará jus ao referido benefício integralmente, todo o empregado em empresa de transporte de cargas secas e fracionadas, abrangidas por esta Convenção, que for admitido até o dia 30/06/2026;

PARÁGRAFO SEGUNDO - o empregado que for admitido a partir do dia 01/07/2026, e que permanecer até a data para entrega do referido benefício, receberá proporcionalmente aos meses trabalhados na mesma empresa;

PARÁGRAFO TERCEIRO - o benefício previsto no *caput* desta cláusula, será concedido na forma prevista, apenas na vigência da presente Convenção e não terá caráter salarial, não incidindo qualquer desconto sobre o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO BENEFÍCIO

Os sindicatos ora convenientes, elegem para composição dos benefícios sociais obrigatórios desta norma coletiva (VA + VR + Telemedicina), o **PROGRAMA BRCARGA**, visando oferecer as melhores condições para empresa e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do “VALE – REFEIÇÃO” e “VALE—ALIMENTAÇÃO” serão realizados através do **PROGRAMA BRCARGA**, mediante convênio firmado pela **FENATAC**, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva;

PARÁGRAFO SEGUNDO- As entidades conveniadas elegem a gestora **SIEMBRA BENEFÍCIOS** para dar assessoria na adesão e operacionalização do **PROGRAMA BRCARGA**, visando viabilizar uma efetiva redução de custos nas taxas cobradas pelo serviço e oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o trabalhador através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comércio para consumo;

PARÁGRAFO TERCEIRO- As empresas que já fornecem os referidos benefícios, por intermédio de outra bandeira, no término do contrato, deverão firmar convênio com a gestora **SIEMBRA BENEFÍCIOS** para dar assessoria na adesão e operacionalização do **PROGRAMA BRCARGA**. No que tange aos contratos de "prazo indeterminado", a migração deverá ser efetuada de forma imediata, sendo imperativo que a empresa proceda com a notificação à gestora vigente acerca da rescisão do referido contrato, respeitando apenas o prazo mínimo de comunicação.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que utilizam outra gestora, deverão obrigatoriamente encaminhar ao Sindicato Laboral cópia do contrato para o e-mail: divairitumbiara@hotmail.com ou sinditransporteitumbiara@hotmail.com, indicando o período de vigência e a imposição de multa em caso de rompimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS (VA VR E DIÁRIA)

As empresas pagarão aos empregados exceto os motoristas, abrangidos pela presente Convenção que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 60 km (sessenta) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeição fora de seus domicílios residenciais, uma diária indivisível equivalente a R\$ 98,00 (noventa e oito reais) a partir de 01/05/2026. Caso as referidas despesas sejam de valor superior, as empresas pagarão as mesmas mediante apresentação de Notas Fiscais/recibos de despesas idôneas, ou ainda, serão pagas diretamente pelos empregadores, através de convênios ou contratos diretos com restaurantes, hotéis ou pensões. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 60 km (sessenta) quilômetros serão pagos R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), por refeição, quando este chegar à empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Vale-Alimentação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos motoristas, quando em viagem utilizando veículo que contenha condições de repouso, e que cujo raio de ação seja superior a 60 (sessenta) quilômetros, serão pagas uma diária indivisível no Valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais), a partir de 01/05/2026. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 60 km (sessenta) quilômetros serão pagos R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), por refeição, quando este chegar à empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de 08:00 (oito horas). Este valor poderá ser pago com Vale-Alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º dia útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2026, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de VALE – REFEIÇÃO", um valor equivalente a R\$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos), por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos sábados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), por intermédio de "VALE-ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2026 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade. Em caso de afastamento pela previdência por qualquer motivo, as empresas concederão **VALE ALIMENTAÇÃO POR UM PERIODO DE 60 DIAS**.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao **PAT**, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Vale Refeição pelo Vale Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalece o desconto de **20% (vinte por cento)** sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante a vigência desta convenção.

PARÁGRAFO SEXTO - A contribuição do empregado para a utilização do VALE-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de **20% (vinte por cento)** do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "VALE-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de **5% (cinco por cento)** sobre o valor pago no mês respectivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - É facultado à empresa, realizar o pagamento do benefício vale alimentação e/ou vale refeição, em espécie (dinheiro), não tendo caráter salarial e obedecendo as mesmas regras de descontos; sendo a contribuição do empregado para o pagamento do benefício "**Refeição**" em **20%** do valor total do benefício mensal o qual será descontado na folha de pagamento e quanto ao benefício "**Alimentação**" o desconto será de 5% sobre o

valor pago no mês respectivo. Os benefícios “alimentação e ou refeição”, assim como os demais (convênios médicos e odontológicos, seguro de vida em grupo, cestas de alimentos, auxílio moradia, auxílio educação, auxílio transporte, ajuda de custo, diárias, prêmios, gratificações e etc.), não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do trabalhador, mesmo quando concedido e ou pagos em espécie e de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e tributário bem como qualquer tipo de postulação, seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do inciso 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela Lei 13467/17. Portanto, o vale alimentação e ou vale refeição poderá ser pago em destaque no recibo mensal, junto com o salário e em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual para qualquer fim, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

É facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO– O Plano de Saúde referido no parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a), na forma da lei federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos. A participação voluntária dos trabalhadores e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os trabalhadores que aderirem ao Plano, autorizarão a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal, devendo a empresa comunicar ao Sindicato dos trabalhadores para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou mesmo quando contratando-o posteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica mantido a contratação do Convenio Odontológico para todos trabalhadores no Transporte de Cargas e Logísticas com abrangência do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara GO, com uma mensalidade no valor de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**, onde os empregados terão uma coparticipação descontada em folha de pagamento no valor de **R\$ 17,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos)**, que corresponde a 50% da mensalidade e as empresas arcarão com restante do valor **R\$ 17,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos)** livre da taxa de adesão, e o valor deverá ser pago a ODONTO BENEFÍCIOS E VIDA LTDA, ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, CNPJ 37.192.715/0001-01, até o dia 15 de cada mês e assim sucessivamente todos os meses, com a cobertura de 100% e a rede de credenciamento deverá ser amplas em todo território nacional para todos os procedimentos, definidos no contrato entre a operadora e as empresas do setor de transporte e Logística, nas cidades de representação do referido Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que optar pela adesão de seus dependentes legais, o custo integral das mensalidades dos dependentes incluídos será de sua responsabilidade que desde a inclusão do dependente já fica autorizado o desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas ficam obrigadas a repassar a ODONTO BENEFÍCIOS E VIDA LTDA, todos os valores referentes às mensalidades do convenio odontológico, até o dia 15 de cada mês subsequente, sob pena de pagar juros de mora no valor de 5% (cinco por cento), sobre o valor total da fatura a qual deveria ser recolhida, para cada 30 dias de atraso e ainda será cobrado uma multa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por colaborador da empresa que deixou de realizar o pagamento na data assinalada acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o empregado venha ser desligado do quadro de funcionário da empresa, a partir da data de seu desligamento não será mais cobrado às mensalidades e caso o empregado tenha

solicitado inclusão de dependente no convenio, será excluído automaticamente do benefício, mas para isto será observado as condições no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de desligamento de empregado, as empresas ficarão responsáveis em comunicar por escrito ou por e-mail, a ODONTO BENEFÍCIOS E VIDA LTDA, e-mail: adm@tendacorreтора.com faturamento@tendacorreтора.com WhatsApp 62-3288-1967, ou ainda no Sindicato, e-mail: divairitumbiara@hotmail.com WhatsApp 64-99218-5581, documentos a ser apresentado para desligamentos de empregados: **Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelo empregado, documentos que comprove que o empregado esteja afastado por mais de 30 dias pela Previdência Social, informar também se houver dependentes**, para que sejam providenciadas as suas baixas do Convênio Odontológico, em caso de inobservância por parte das empresas, as pendências de mensalidades dos titulares e dependentes, ficarão por conta das empresas, até que a ODONTO BENEFÍCIOS E VIDA LTDA seja informado da ocorrência.

PARÁGRAFO QUINTO - Critérios para escolha da operadora odontológica: As operadoras prestadoras dos serviços de assistência odontológica serão contratadas pela ODONTO BENEFÍCIOS E VIDA LTDA, CNPJ 37.192.715/0001-01, com a indicação do Sindicato Laboral, não podendo as empresas se opor na indicação e será de inteira responsabilidade do Sindicato Laboral. O Sindicato Laboral poderá contratar a segunda prestadora dos serviços de assistência odontológica caso seja necessário, devendo ser observados os mesmos critérios.

PARÁGRAFO SEXTO - Para a contratação das operadoras para a oferta de plano odontológico disposta na presente Convenção, deverão obrigatoriamente, sob pena de nulidade da contratação, ser observados os seguintes critérios:

- A) Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;
- B) Classificação da operadora como sendo de grande porte e apresentar as redes de credenciamento de profissionais a nível Nacional para atendimento por onde os trabalhadores estiverem trabalhando;
- C) Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- D) No que se refere ao IDSS descrito na alínea anterior, especificamente no tocante ao indicado denominado IDGA;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica estabelecida ainda, multa no valor de 10% (dez por cento) do Salário da Categoria (Piso Salarial) vigente, por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico junto a ODONTO BENEFÍCIOS E VIDA LTDA, ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, CNPJ 37.192.715/0001-01, ou através do Sindicato Laboral. A inclusão de todos os colaboradores no Convênio Odontológico, poderá ocorrer após o período do contrato da experiência que varia de 45 a 90 dias, no caso da não inclusão no prazo assinalado, será aplicado a multa e juros conforme descrito neste parágrafo, mês a mês, até que se cumpra a obrigação, respeitando o limite de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por empregado. O valor da multa reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) a favor do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO OITAVO – O referido benefício terá vigência a partir de 01 de maio de 2026 e terá duração até que se renova a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA IMPLANTAÇÃO DO TELEMEDICINA

Seguindo o propósito de atendimento ao binômio assistência social aos trabalhadores e resguardo do princípio da preservação das empresas, o benefício da Telemedicina passará a ser fornecido para todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício da Telemedicina dar-se-á através da adesão ao **Programa BRCARGA** de que trata a cláusula anterior do presente instrumento, e a mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ **19,90 (dezenove reais e noventa centavos)** por empregado ou dependente indicado;

PARÁGRAFO QUARTO – A administração do **Programa BRCARGA** dar-se-á através da gestora Siembra Benefícios que realizará, durante a vigência desta norma, a escolha, direção e operacionalização da empresa prestadora dos serviços de Telemedicina, garantindo integralmente o binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva;

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa prestadora dos serviços de Telemedicina deverá oferecer diversos serviços de saúde e bem-estar, com descontos em medicamentos e exames, para uma melhor identificação do empregado com o setor e um acesso digital aos serviços prestados;

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que já concedem Plano de Saúde a seus empregados, cujo custeio se dá integralmente por parte do empregador, ficarão isentas do cumprimento do que determina esta cláusula;

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os sindicatos ora convenientes poderão indicar laboratórios de sua confiança para compor o **Programa BRCARGA** através convênio de benefícios da Telemedicina.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de seu trabalhador, a empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a R\$ **2.018,00** (dois mil e dezoito reais), corrigidos pela inflação oficial apurada pelo INPC-IBGE, na data do falecimento, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85.845, de 26/03/81, sendo que ficam isentas do pagamento deste auxílio, somente as empresas que mantiverem Seguro de Vida para seus trabalhadores com a previsão do benefício auxílio-funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a empresa tiver um Seguro de Vida instituído em favor de seus trabalhadores com a previsão do benefício auxílio-funeral, mas, este for inferior à R\$ **2.018,00** (dois mil e dezoito reais), fica a empresa obrigada a complementar a diferença até atingir o referido valor aqui previsto.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do inciso V, do art. 2º da Lei 13.103, de 2 de março de 2015, que disciplina a contratação obrigatória de seguro aos motoristas;

CONSIDERANDO que o seguro deve possuir cobertura mínima para morte natural, morte acidental, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às atividades desempenhadas pelo trabalhador, em valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria ou valor superior quando fixado em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da proteção securitária aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em instrumento coletivo, a fim de evitar o reiterado descumprimento da legislação vigente, seja pela transferência indevida do custo do seguro ao motorista, seja pela inobservância das coberturas legalmente exigidas;

Fica estabelecida a contratação compulsória do Seguro de Vida em Grupo junto à BVIX Seguradora S.A., por intermédio da corretora Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.614.580/0001-81, registro SUSEP nº 202025773, observadas as condições, coberturas e capitais segurados descritos nesta cláusula. A Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. será responsável pela intermediação, orientação comercial e operacional, acompanhamento das implantações, apoio às empresas subestipulantes e direcionamento das demandas junto à BVIX Seguradora S.A. O contato deverá ser realizado pelos e-mails beneficios@segurosdo brasil.com.br / diretoria@segurosdo brasil.com.br, ou pelos telefones (61) 3045-0303/(61) 99955-3004, sendo o atendimento e a condução das demandas realizados por Cristina Alarcão, Diretora Comercial.

A adesão deve ser feita para todos os trabalhadores da empresa, devendo tal contratação ser realizada exclusivamente por meio de um contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores e/ou Sindicato Patronal com anuência de ambos e a prestadora dos serviços de seguro. O seguro de vida deverá abranger todos os empregados, sem exceção, garantindo a proteção de todos os colaboradores no âmbito da atividade laboral.

Em conformidade com os termos estabelecidos pela Lei nº 13.103/2015, o motorista não poderá sofrer qualquer desconto relativo ao valor do seguro de vida, sendo a pagamento da contratação de responsabilidade exclusiva da empresa, sem custos para o trabalhador. A empresa poderá, contudo, decidir, conforme sua conveniência, se aplicará aos demais trabalhadores anuentes o desconto correspondente ao valor do seguro de vida ou se assumirá integralmente esse custo.

Coberturas e capitais segurados

O Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar, no mínimo, as seguintes coberturas e capitais:

Cobertura	Capital segurado
Morte natural	R\$ 50.000,00
Morte acidental	R\$ 40.000,00
Invalidez permanente total ou parcial por acidente	Até R\$ 50.000,00
Despesas médicas, hospitalares e odontológicas decorrentes de acidente	Até R\$ 10.000,00
Adaptação de casa ou veículo por invalidez acidental	R\$ 1.000,00
Amparo Protetivo	R\$ 2.000,00
Despesas com funeral individual, por indenização ou reembolso.	Até R\$ 5.500,00
A cobertura de despesas com funeral individual cobrirá integralmente os custos de traslado.	-

Em caso de falecimento decorrente de acidente, os capitais segurados referentes à cobertura de Morte Natural e Morte Acidental serão acumulados, observadas as condições contratuais da apólice.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da mensalidade relativa ao seguro de vida, não excederá o limite de **R\$ 11,00 (onze reais)** por empregado beneficiário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá, a seu critério, contratar outra prestadora de serviços para a prestação do seguro de vida, desde que a empresa contratada ofereça as mesmas condições e coberturas previstas na apólice escolhida pelas entidades sindicais signatárias desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de o reajuste aplicado ao contrato da atual prestadora de serviços ultrapassar a capacidade financeira da empresa, ou caso a empresa opte pela contratação de outra prestadora de serviços nos moldes do parágrafo anterior, deverá apresentar ao sindicato laboral pelo e-mail: beneficios@sindicatodosrodoviaros.com.br, o contrato com a nova prestadora de serviços para a devida verificação e concordância, a fim de assegurar que as condições do seguro de vida contratadas estejam em conformidade e plena observância dos critérios determinados desta cláusula, ou seja, as mesmas coberturas do caput.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado ao empregador a contratação de seguro nas coberturas descritas na alínea c, do inciso V, do art. 2º da Lei 13.103, na hipótese do valor da mensalidade tornar excedente à contratação anterior da BVIX Seguradora S.A., por intermédio da Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Ltda.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, diárias independentemente do valor, prêmios, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, mesmo quando concedidos e/ou pagos de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/17.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE FREELANCER

A empresa poderá, excepcionalmente, contratar profissionais autônomos (freelancers) para a prestação de serviços específicos e temporários, por período não superior a 10 (dez) dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A contratação referida nesta cláusula trata de prestação de serviços por pessoa natural sem subordinação jurídica, onerosidade habitual ou pessoalidade. Tais profissionais exercerão suas atividades com autonomia técnica e funcional, não havendo, em nenhuma hipótese, configuração de vínculo empregatício nos termos do artigo 3º da CLT, que exige, cumulativamente, os requisitos de subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

Objetivando proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e aos empregadores, os acertos rescisórios dos trabalhadores que contarem com mais de 4 (**quatro**) meses de tempo de serviço deverão ser homologadas **obrigatoriamente** no Sindicato dos trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itumbiara Goiás, na modalidade presencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a assistência sindical no ato da homologação da rescisão, será cobrada, da empresa, uma taxa no valor de **R\$ 100,00 (Cem reais)** por homologação, devendo a empresa fazer o prévio recolhimento na conta do Sindicato dos trabalhadores: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 0015, conta**

corrente 003, conta 2152-7 ou pode ser através do (PIX CNPJ) 97.329.346/0001/70, e enviar o comprovante por Whatsapp: (64) 99218- 5581 ou (64) 99228-4771, para o agendamento da homologação ou pode ser também por E-mail: divairitumbiara@hotmail.com ou sinditransporteitumbiara@hotmail.com.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão exigidos os seguintes documentos para homologação:

- a) Carteira de trabalho devidamente atualizada;
- b) Carimbo da empresa com documentação carimbada e assinada;
- c) Termo de rescisão de contrato em cinco vias;
- d) Termo de homologação em cinco vias;
- e) Aviso prévio;
- f) Formulário do seguro desemprego;
- g) Extrato do FGTS para fins rescisórios;
- h) Guia de recolhimento do FGTS;
- i) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório;
- j) Chave de comunicação do FGTS;
- k) Doze últimos contracheques;
- l) Livro de registro de empregados;
- m) Atestado de saúde demissional;
- n) Carta de preposto se não for o empregador;
- o) comprovante do pagamento da taxa de homologação
- p) Comprovante dos últimos 12 (doze meses) do recolhimento do prêmio permanência.
- q) O Sindicato disponibiliza o serviço de agendamento de homologações através do telefone (64)-99218-5581 - WhtsApp: (64)-99228-4771 ou (64)-3430-4782 ou por e-mail: divairitumbiara@hotmail.com ou sinditransporteitumbiara@hotmail.com que terão preferência no horário das 14:00 horas às 16:00 horas, já as homologações não agendadas terão que aguardar o atendimento por ordem de chegada, sábado, domingos e feriados não terão atendimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das verbas rescisórias, a homologação do TRCT, bem como a entrega das guias do Seguro Desemprego, e os demais documentos para o saque do FGTS, deverão atender ao prazo legal, sob pena de pagamento pelo empregador da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT. O pagamento das verbas rescisórias poderá ser em dinheiro, cheque da mesma empresa e sem cruzar o mesmo, depósito bancário, transferência ou ordem de pagamento em nome do trabalhador, desde que o valor correspondente esteja comprovadamente disponível para saque no ato da homologação. Em se tratando de trabalhador menor de idade o mesmo deverá estar acompanhado de seu responsável e se não alfabetizado, o pagamento somente poderá ser em espécie.

PARÁGRAFO QUARTO — A empresa que descumprir o disposto no caput desta cláusula, deixando de realizar a homologação da rescisão contratual perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itumbiara e Região, ou realizando-a por outro meio sem a devida anuência sindical, ficará obrigada ao pagamento de multa equivalente a **1 (um) salário profissional correspondente ao maior piso salarial vigente desta Convenção**, por trabalhador prejudicado, devida desde a data em que deveria ter ocorrido a homologação, sem prejuízo da multa geral por descumprimento prevista na Cláusula 62ª deste instrumento. O valor da multa será destinado **50% (cinquenta por cento) ao trabalhador cujo contrato foi rescindido sem a devida assistência**

sindical e 50% (cinquenta por cento) ao Sindicato dos Trabalhadores, a título de ressarcimento das custas judiciais.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

De acordo com a legislação atual, todo trabalhador demitido tem direito a um aviso prévio de 30 dias (trabalhado ou indenizado), além de um aviso indenizado proporcional ao tempo de serviço, limitado a um máximo de 60 dias proporcionais. Isso totaliza, no máximo, 90 dias de aviso prévio. É importante ressaltar que, conforme a Lei 12.506/2011, o trabalhador não pode ser obrigado a trabalhar por mais de trinta dias durante o período de aviso prévio, pois a proporcionalidade estabelecida deve ser aplicada exclusivamente em favor do trabalhador. Sendo assim, independentemente do número de dias proporcionais de aviso prévio a que o trabalhador tem direito, o período de trabalho exigido não pode exceder trinta dias, devendo o restante do período ser indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, desde que o empregado apresente uma carta com o nome da empresa do novo emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação do cumprimento do restante do referido aviso não trará ônus para nenhuma das partes, devendo a rescisão ser feita dentro do prazo estipulado no Artigo 477, parágrafo 6º, da CLT

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TREINAMENTO E CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas que proporcionarem Treinamentos ou Cursos Profissionalizantes a seus trabalhadores, poderão efetuar-los em domingos e feriados, desde que não contínuos, sem obrigação de remunerar os favorecidos com hora extra ou dobra prevista na CLT, mas, fornecendo a alimentação gratuitamente.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A garantia do emprego à trabalhadora gestante se estende desde a confirmação da gravidez até 06 meses após o parto, exceto em caso de comprovada justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 dias, a contar da data de retorno ao trabalho da empregada afastada em razão de gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obstado o retorno, ou havendo demissão antes do parto, além do que a lei já prevê, é devida a indenização correspondente ao período de estabilidade constante desta cláusula.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTABILIDADE AUXILIO DOENÇA

As empresas concederão uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses aos seus trabalhadores quando estes retornarem ao trabalho, depois de gozo de auxílio doença por motivo de acidente de trabalho, estando capacitado para exercer sua função.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE-VÉSPERA DA APOSENTADORIA

A todo trabalhador que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo na empresa e que comprove, junto à mesma, com documentos fornecidos pelo INSS o período de sua aposentadoria, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, exceto somente em caso da dispensa ser por justa causa devidamente comprovada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARGAS E DESCARGAS

As empresas, cujo veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga de modo a dispensar a presença de ajudantes, se obrigam a fornecer aos motoristas, assumindo o ônus financeiro, a mão-de-obra de ajudantes/carregadores para carga e descarga, desde que estas empresas não tenham trabalhadores contratados nesta função, situação em que o próprio motorista se encarregará do pagamento dos ajudantes e serão reembolsados pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA POR "BANCO DE HORAS"



As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas pelos seus empregados, de acordo com o artigo 59 e seus parágrafos da CLT, desde que as folgas não sejam inferiores a jornada de 08 (oito) horas diárias, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da realização da jornada extraordinária. Exceto os motoristas, os quais poderão ter suas horas extras trabalhadas, compensadas na forma prevista aos demais empregados, mediante observação das condições específicas e especiais contidas na **Lei nº 13.103/2015**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada hora suplementar à hora trabalhada equivalerá à uma hora e meia de compensação, ficando a cargo das Empresas, em concordância com os empregados, a escolha das datas a serem compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As folgas serão consecutivas e obrigatoriamente nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais, caso o empregado solicite que sua folga seja no sábado, fica a empresa autorizada a conceder a folga no sábado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ultrapassado o prazo estabelecido na **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**, ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento em espécie com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso da rescisão contratual, seja qual for o motivo da dissolução, as empresas ficarão obrigadas a pagar as horas extras trabalhadas e não compensadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado não sofrerá prejuízo em relação ao vale-refeição, ao ser empreendido compensação de jornada de trabalho.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIMBO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurado ao trabalhador afastado por doença ou lesão, após alta previdenciária e ainda não apto para retornar suas atividades profissionais, o recebimento de seu salário base mensal, até que o mesmo esteja apto a exercer novamente suas atividades habituais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica garantido também, o recebimento do 13º salário, integral ou proporcional aos meses do exercício em que ocorrer a alta previdenciária.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO CONTROLADA DO MOTORISTA

Nos termos do Artigo 2º, inciso V, letra “b”, da Lei 13.103/2015, o Motorista Profissional terá jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Nos termos do artigo 235-F, da Lei 13.103/2015 e da CLT, as empresas poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional em regime de compensação.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS HORAS EXTRAS - LEI 13.103/2015

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo sua prorrogação em até 04 horas na forma do artigo 235 C da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, macacões, luvas, botas, e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por lei, pelo empregador ou necessários ao serviço.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DAS DESPESAS COM VEÍCULOS

Correrá com ônus para a empresa, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causados por culpa (negligência, imperícia e imprudência) do motorista condutor do veículo avariado, exigindo-se que a culpa seja devidamente comprovada.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas que ainda não constituíram Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), na forma prevista no artigo 163 a 165 da CLT e NR5 da **Portaria** GM n.º **3.214**, de 08 de junho de 1978, publicada no DOU de 06/07/78, providenciarão a constituição a partir da vigência da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

Parágrafo único: As empresas se comprometem a comunicar ao Sindicato dos trabalhadores, com trinta dias de antecedência, a convocação de eleições para escolha dos representantes dos empregados nas Comissões de Prevenção de Acidentes - CIPA e, em até 10 (dez) dias após a eleição, caso não ocorra a comunicação por parte das empresas, será aplicada multa de descumprimento da convenção.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

As empresas se comprometem a aceitar o **ATESTADO MÉDICO** ou **ODONTOLÓGICO**, da rede pública ou particular, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara Goiás, para fim de justificar faltas ao serviço. Porém, se o atendimento médico/odontológico for serviço próprio fornecido pela empresa ou pelo convenio do Sindicato, estas assegurarão ao Trabalhador, o repouso necessário.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO

As empresas obrigam-se a **emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT** junto ao INSS no prazo legal e a **encaminhar cópia ao STTRIG** e ao empregado acidentado — ou a seu representante, em caso de incapacidade - no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, abrangendo acidentes típicos, de trajeto e doenças ocupacionais equiparadas, nos termos do art. 22 e §§ da Lei nº 8.213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comunicação ao STTRIG deverá ser feita por meio eletrônico com confirmação de recebimento ou mediante protocolo na sede do Sindicato, sendo vedada comunicação exclusivamente verbal. Simultaneamente, a empresa deverá entregar cópia da CAT ao empregado acidentado ou a seu representante legal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.213/91.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta cláusula — emissão da CAT, comunicação ao Sindicato ou entrega de cópia ao empregado — ensejará multa de **3 (três) salários base** (maior piso desta norma) por ocorrência, devida desde o momento da infração, independentemente de notificação prévia, com a seguinte destinação: **2 (dois) salários ao trabalhador prejudicado e 1 (um) salário ao**, Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara e Região (**STTRIR**), a título de ressarcimento institucional pela atuação fiscalizatória, sem natureza de contribuição sindical. Verificado o descumprimento por qualquer meio, o STTRIR poderá ainda notificar a empresa para regularização em **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de nova multa autônoma por ocorrência, **nos mesmos valores e destinação previstos neste parágrafo**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O STTRIR poderá requisitar, a qualquer tempo, relação das CATs emitidas em período determinado, e esta relação deverá conter a identificação do empregado, data do acidente e data de emissão. A empresa fornecerá as informações em **5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa de **½ (meio) salário base por dia de retardo**, limitada ao teto de **3 (três) salários base** — equivalente à multa prevista no parágrafo segundo desta cláusula —, presumindo-se descumprida a obrigação de comunicação ao Sindicato em relação às CATs não informadas no prazo desta norma coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO - A presente cláusula tem por finalidade garantir a atuação sindical na proteção da saúde e segurança do trabalhador (art. 22, § 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91), assegurando o acompanhamento adequado dos casos, a defesa dos direitos dos empregados acidentados e a efetividade das prestações previdenciárias devidas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da função social da atividade empresarial (art. 170, III, CF/88) e do direito fundamental à saúde e à segurança no trabalho (art. 7º, XXII, CF/88).

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Fica assegurada a complementação de salário pelas empresas, até o valor da remuneração, ao trabalhador afastado por motivo de doença, durante o prazo de 06 (seis) meses.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

As empresas se comprometem, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores e associados ao Sindicato dos trabalhadores, a descontarem no salário destes, as mensalidades sindicais devidas em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara Goiás, de acordo com o disposto no inciso XXVI do art. 545 e art. 611-B da CLT.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTE SINDICAL



Fica assegurada a estabilidade no emprego a 01 (um) único Representante Sindical que vier a ser eleito em assembleia pela categoria, com mandato correspondente ao da Diretoria do Sindicato (acrescido da garantia de um ano a mais, assegurada no inciso IV do art. 8º da CF), sendo convencionado que o eleito deverá ter vínculo com empresa que tenha acima de 20 (vinte) trabalhadores, ficando o Representante Sindical eleito, integralmente à disposição do Sindicato na condição de licença para exercício de mandato sindical classista, com ônus salarial, fundiário e previdenciário, à empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assim, que ocorrer a eleição via de assembleia convocada por edital publicado em jornal impresso de grande circulação em Goiás, o Sindicato terá até 15 (quinze) dias para comunicar à empresa o nome do Representante Sindical eleito.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAL NA EMPRESA

As empresas quando solicitadas formalmente pelo sindicato profissional deverão permitir no prazo de 5 (cinco) dias corridos acesso dos dirigentes sindicais e assessores credenciados, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregarem jornais, boletins periódicos, reuniões com os empregados e outras atividades sindicais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não autorizado o acesso dos dirigentes sindicais e assessores credenciados no interior da empresa, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregarem jornais, boletins periódicos, reuniões com os empregados e outras atividades sindicais, o empregador será penalizado por conduta antisindical no valor de R\$ 1.915,00 (um mil e novecentos e quinze reais) por empregado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO CUSTEIO DO SINDICATO PARA AS DESPESAS DO SINDICATO

Será devida uma contribuição para o custeio em favor do Sindicato laboral por TODOS os trabalhadores da categoria representada por este Sindicato, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de Embargos Declaratórios no ARE 1018459, Tema 935, com repercussão geral: *“é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”*. Assim, a empresa, descontará na folha de pagamento de todos os trabalhadores da categoria, a contribuição de custeio do Sindicato dos trabalhadores, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de cada empregado, no mês de junho/2026 e repassará até dia 10 de julho de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da mesma forma, será também descontado em folha de pagamento daqueles empregados que forem admitidos e sindicalizados na vigência deste Acordo e que ainda não tiverem sofrido esse desconto, a importância descrita na cláusula acima, da remuneração a ser paga no mês da sindicalização, devendo essa importância ser recolhida nos primeiros 10 (dez) dias do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula no prazo estabelecido será aplicado multa no valor de 10% (dez por cento) do valor a que deveria ter sido recolhido, para cada 30 (trinta) dias de atraso, sem prejuízo dos juros e correção monetária previsto em Lei e ainda multa por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição para custeio das despesas do sindicato, aos Trabalhadores não filiados ao Sindicato Laboral, devendo neste caso manifestar perante a entidade

sindical por qualquer meio eficaz de comunicação escrita, como carta ou requerimento escrito, até 20 (vinte) dias após a efetivação do referido desconto, será acatada a manifestação do direito de oposição em relação à cobrança futura de contribuição para custeio do sindicato, observado o período de vigência da norma coletiva, desde que o trabalhador não filiado manifeste seu direito de oposição até 30 dias após a aprovação da convenção coletiva de trabalho que tiver estipulado a cobrança ou até 20 dias após a efetivação do primeiro desconto, na forma prevista no termo de Ajustamento de Conduta nº 647/2012, firmado entre a procuradoria Regional do Trabalho da 18.^a Região e a entidade Sindical que subscreve este instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica vedado ao Empregador, Contabilista e Funcionários de departamento de pessoal para fins a que se refere o PN número 119 da SDC do TST, que se trata do direito de oposição aos descontos, induzir, por qualquer meio, inclusive modelos de cartas ou comunicados pré-elaborados POR contabilidades, pelas empresas ou por funcionários de departamentos pessoais ou ate mesmo pelos empregados passando de um para outros, entre os funcionários a apresentar manifestações contrárias aos descontos previstos nesta cláusula. Caso em que se constatado, o empregador ou empregado que induziu outros empregados ficará responsável pelo recolhimento e ainda será denunciado na justiça pela pratica antissindical

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas, quando solicitadas formalmente pelo Sindicato dos trabalhadores, deverão fornecer no prazo de até 10 (dez) dias contínuos, cópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, cartões de ponto, contrato de trabalho, guia emitida no FGTS digital com identificação/qualificação completa dos trabalhadores, relatório extraído do e-social com identificação/qualificação completa dos trabalhadores, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP, comprovante do seguro de vida, registros da jornada dos motoristas (diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou por meio de sistemas e meios eletrônicos instalados no veículo), contrato do cartão alimentação/refeição, comprovante de repasse ao sindicato da contribuição assistencial, custeio do prêmio permanência e adesão ao plano odontológico, bem como a regularidade dos pagamentos do telemedicina e do plano odontológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O ofício de exibição de documento, é considerado efetivado com a simples entrega no endereço da parte; dada a simplicidade do ato, é apto a receber o ofício, todo e qualquer trabalhador lotado na administração da empresa ou em cargos hierarquicamente superiores, que dará o ciente e declinará a data, quando em caso de recusa ou inércia, estará a empresa sujeita nas penalidades/sanções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Basta o simples ofício para que a empresa apresente os documentos solicitados, convalidando-se qualquer forma de solicitação realizada pelo Sindicato dos trabalhadores, deste que conste os documentos e prazo para entrega, quando após receber o ofício, a empresa terá até 10 (dez) dias contínuos para entregar os documentos solicitados, contados do recebimento da notificação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O fornecimento de dados considerados sensíveis, ao Sindicato de trabalhadores, no exercício da substituição processual assegurada na Constituição Federal, art.8º, III, não configura qualquer violação à lei de proteção de dados pessoais (13.709/2018);

PARÁGRAFO QUARTO – A inércia e/ou recusa na entrega dos documentos descritos no caput, ensejará além de remanescer a obrigação de fazer que poderá ser objeto de "ação de cumprimento", incidirá também em multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, por colaborador com vínculo na empresa oficiada, renovada mensalmente, até o efetivo cumprimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, de conformidade com o TEMA 935 de Repercussão Geral, as empresas representadas pelo sindicato das empresas de transportes de carga do Estado de Goiás, ficam obrigadas ao pagamento de uma Taxa ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL igual a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), dividida em 04 (quatro) parcelas iguais, em favor do Sindicato Patronal necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado (CLT) e Constituição Federal, que se responsabiliza, integralmente pela cobrança, devoluções e multas que por ventura venham ocorrer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida taxa deverá ser recolhida por meio de guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2026 e julho e agosto de 2027. As quatro parcelas terão valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) cada, observando-se os seguintes vencimentos: a primeira até o dia 31 de julho de 2026; a segunda até o dia 29 de agosto de 2026; a terceira até o dia 31 de julho de 2027; e a quarta até o dia 29 de agosto de 2027. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na aplicação da multa de 10% nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após a devida correção do valor pela TR, independentemente de despesas judiciais decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato patronal, necessária à cobrança ora estipulada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, às empresas representadas pelo SETCEG & LOGÍSTICA, o direito de oposição à cobrança da TAXA ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL PATRONAL, prevista nesta cláusula, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que descumprirem esta cláusula, seja efetuando o pagamento após o prazo estabelecido ou deixando de realizar o pagamento devido, estarão sujeitas à multa prevista na Cláusula “MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO”, além da incidência de juros de 2% ao mês, calculados sobre o valor principal devidamente atualizado. Ademais, será considerada prática antissindical a conduta das empresas que não efetuarem o pagamento da Contribuição Assistencial ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO QUARTO – Ficam dispensadas do pagamento previsto nesta cláusula as empresas filiadas ao sindicato patronal signatário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

Os Sindicatos Convenientes declaram que na negociação coletiva ora formalizada, houve concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, qualquer flexibilização de direitos e deveres, deverá ser através do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara Goiás.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas e os Sindicatos poderão instituir comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica instituída a comissão de conciliação prévia sindical conforme os termos dos artigos 625 "C" e seguintes da CLT, cujo funcionamento e diretrizes serão definidos entre as partes mediante aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a comissão de conciliação prévia, sendo o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Na vigência ou não do contrato de trabalho e mediante requerimento e comum acordo entre trabalhador e empregador, o Sindicato dos trabalhadores emitirá "Termo Anual de Quitação de Obrigações Trabalhistas", nos moldes do art. 507-B, da CLT, no qual constará de forma discriminada todas as parcelas adimplidas e abrangidas naquele documento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O termo de quitação firmado pelo trabalhador solicitado individualmente, assistido pelo Sindicato dos trabalhadores, terá eficácia liberatória para o empregador, não podendo ser objeto de reclamações trabalhistas futuras, sob pena de caracterização de má-fé do trabalhador, podendo ensejar a aplicação de multa pelo juízo na forma dos artigos 79 e 80 do CPC;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Por sua atuação, na prestação desse serviço, o Sindicato dos trabalhadores cobrará uma taxa de serviço a ser suportada exclusivamente pelo empregador, cujo valor cobrado por cada trabalhador, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o menor Piso Salarial desta CCT;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Eventualmente, para o cumprimento desta determinação, o Sindicato dos trabalhadores poderá solicitar do empregador a apresentação dos documentos pertinentes para comprovação da quitação das parcelas referidas no Termo Anual;

PARÁGRAFO QUARTO – Após requerimento formulado pelo trabalhador ou empregador, o Sindicato dos trabalhadores deverá agendar data e hora para assinatura do Termo Anual de Quitação, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, contados da data da solicitação.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DAS AÇÕES MONITORIAS JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO

As empresas, quando solicitadas formalmente pelo Sindicato dos trabalhadores, deverão fornecer no prazo de até 10 (dez) dias contínuos, cópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, cartões de ponto, contrato de trabalho, guia emitida no FGTS digital com identificação/qualificação completa dos trabalhadores, relatório extraído do e-social com identificação/qualificação completa dos trabalhadores, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP, comprovante do seguro de vida, apólices com a devida assinatura do seguro de carga a cada viagem, registros da jornada dos motoristas (diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou por meio de sistemas e meios eletrônicos instalados no veículo) comprovante de repasse ao sindicato da contribuição assistencial, custeio do prêmio permanência e adesão ao plano odontológico, bem como a regularidade dos pagamentos do telemedicina e do plano odontológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O ofício de exibição de documento, é considerado efetivado com a simples entrega no endereço da parte; dada a simplicidade do ato, é apto a receber o ofício, todo e qualquer trabalhador lotado na administração da empresa ou em cargos hierarquicamente superiores, que dará o ciente e declinará a data, quando em caso de recusa ou inércia, estará a empresa sujeita nas penalidades/sanções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Basta o simples ofício para que a empresa apresente os documentos solicitados, convalidando-se qualquer forma de solicitação realizada pelo Sindicato dos trabalhadores, deste que conste os documentos e prazo para entrega, quando após receber o ofício, a empresa terá até 10 (dez) dias contínuos para entregar os documentos solicitados, contados do recebimento da notificação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O fornecimento de dados considerados sensíveis, ao Sindicato de trabalhadores, no exercício da substituição processual assegurada na Constituição Federal, art.8º, III, não

configura qualquer violação à lei de proteção de dados pessoais (13.709/2018);

PARÁGRAFO QUARTO – A inércia e/ou recusa na entrega dos documentos descritos no caput, ensejará além de remanescer a obrigação de fazer que poderá ser objeto de "ação de cumprimento", incidirá também em multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, por trabalhador com vínculo na empresa oficiada, em ordem sucessiva, até o efetivo cumprimento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITUMBIARA GOIÁS, CNPJ: 97.329.346/0001-70 SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ 02.220.036/0001-06.

MR0390952026

Termo de Adesão ao Prêmio Permanência

A Convenção Coletiva de Trabalho foi negociada mediante contrapartida recíproca entre trabalhadores e empregadores. Desse modo, como Trabalhador(a), manifesto que tenho ciência do inteiro teor de todas as cláusulas negociadas; assim como declaro estar ciente de que serei beneficiário do direito à premiação assegurada conforme previsto na cláusula **15ª (decima quinze)** da CCT que trata do "**prêmio permanência**", mediante adesão, o que é feita neste ato.

Como beneficiário da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho, eu autorizo expressamente ao meu empregador, promover a retenção conforme alínea "A e B" do **parágrafo sexto da cláusula 13ª (decima terceira)** da CCT, para se fazer o devido repasse em favor do Sindicato que me representa (SINDITTRANSPORTE-ITUMBIARA).

Nome do empregado:

Assinatura do(a) trabalhador(a)

CPF nº

Nome da Empresa:

() SIM, ao Termo de Adesão

() NÃO, ao Termo de Adesão

Caso a escolha do colaborador seja a opção "NÃO", O mesmo deverá ser informado que não terá direito ao prêmio permanência no valor de 3,5% do salário mensal e a manifestação deverá ser feita perante ao Sindicato da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO OU VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer desta Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes representadas (empresa e trabalhadores), incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a **30% (trinta por cento)** sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá para o ente sindical prejudicado.

Itumbiara Goiás, 26 de junho de 2026.

}

DIVAIR CANDIDO DE FARIA
PRÉSIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIAR ITUMBIARA GOIAS

JULIO CEZAR ALBIERI
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS

ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
PRÉSIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA FECHAMENTO DA CCT 2026-2028

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

